



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.140 - MS (2010/0122359-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RICARDO CLEMENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ROUBO QUALIFICADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. PENAS BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DESVINCULADAS DE FATORES CONCRETOS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta ao réu, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. A questão posta neste *writ* retrata exceção que deve ser analisada na via eleita, por estar configurada flagrante ilegalidade.

V. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

VI. A fundamentação utilizada no caso dos autos, relativa à culpabilidade do réu, não permite a majoração das penas base, por se tratar de afirmação genérica, desvinculada de fator concreto que a conecte com a hipótese dos autos.

VII. A consciência do caráter ilícito das condutas, bem como a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se conduzir de acordo com o direito são essenciais para a configuração do crime, não evidenciando maior reprovabilidade da conduta, apta a justificar o incremento da reprimenda.

VIII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, tão somente no tocante à dosimetria da pena imposta ao réu, para que o Juízo processante, afastando-se a motivação referente à culpabilidade do agente, refaça a dosimetria da pena base, mantendo, nos mais, o teor do decreto condenatório.

IX. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.140 - MS (2010/0122359-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de RICARDO CLEMENTE DA SILVA, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

O paciente foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e a 03 anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

“ROUBO – AUTORIA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE VASTA PROVA – FOLHA DE ANTECEDENTES – DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR REINCIDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – SENTENÇA MANTIDA.

O decreto condenatório está embasado em vasta prova acostado aos autos, entre elas a confissão extrajudicial do acusado, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e o reconhecimento do réu pela vítima. A jurisprudência tem firmado entendimento de que a folha de antecedentes criminais basta a fim de comprovar reincidência, desde que seja expedida por órgão oficial e nela constem as informações necessárias. Apenas a dupla valoração do mesmo fato, para fins de maus antecedentes e reincidência, configura o indevido bis in idem.” (fl. 30).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta equívoco na fixação da pena base, sendo inidônea a fundamentação relativa à circunstância judicial da culpabilidade, tida como desfavorável ao réu, uma vez que o magistrado se refere apenas a elementos já presentes no conceito de culpabilidade, não aptos a justificar a exacerbação da reprimenda.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 42.

As informações foram prestadas à fl. 49.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70/73).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.140 - MS (2010/0122359-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de RICARDO CLEMENTE DA SILVA, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

O paciente foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e a 03 anos de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 15 do Estatuto do Desarmamento.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

“ROUBO – AUTORIA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE VASTA PROVA – FOLHA DE ANTECEDENTES – DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR REINCIDÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM – SENTENÇA MANTIDA.

O decreto condenatório está embasado em vasta prova acostado aos autos, entre elas a confissão extrajudicial do acusado, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e o reconhecimento do réu pela vítima. A jurisprudência tem firmado entendimento de que a folha de antecedentes criminais basta a fim de comprovar reincidência, desde que seja expedida por órgão oficial e nela constem as informações necessárias. Apenas a dupla valoração do mesmo fato, para fins de maus antecedentes e reincidência, configura o indevido bis in idem.” (fl. 30).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta equívoco na fixação da pena base, sendo inidônea a fundamentação relativa à circunstância judicial da culpabilidade, tida como desfavorável ao réu, uma vez que o magistrado se refere apenas a elementos já presentes no conceito de culpabilidade, não aptos a justificar a exacerbação da reprimenda.

Passo à análise da irresignação.

Em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, verificou-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/07/2010, tendo a condenação criminal transitado em julgado em 16/08/2010, sendo remetido à Vara de origem em 24/08/2010.

Denota-se, então que a impetrante não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, pela via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.”

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011).

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

Todavia, o reexame da dosimetria em sede de *mandamus* é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade, o que se vislumbra na hipótese em apreço.

Com efeito, o Juízo processante, ao realizar a dosimetria das penas, asseverou:

"DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO.

1ª Fase – Pena-base

Culpabilidade: o grau de censurabilidade da conduta por adotar um comportamento ilícito não lhe é favorável, pois o réu tinha condições de se conduzir de acordo com o direito; registra antecedentes, condenação com mais de cinco anos (...); sobre a conduta social não há nos autos elementos que permitam aferir o seu relacionamento nos diversos meios sociais que frequenta; os motivos do crime são os comuns à espécie; lucro fácil; sobre sua personalidade faltam elementos; as circunstâncias do crime são as de praxe; as consequências do crime não lhe prejudicam, pois o bem subtraído foi recuperado; e o comportamento da vítima em nada contribui para a prática do ato ilícito.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas e atento ao juízo de necessidade e suficiência da pena para o caso concreto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis meses de reclusão; (...).

(...)

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO.

Culpabilidade: o grau de censurabilidade da conduta por adotar um comportamento ilícito não lhe é favorável, pois o réu tinha condições de se conduzir de acordo com o direito; registra antecedentes, condenação com mais de cinco anos (...); sobre a conduta social não há nos autos elementos que permitam aferir o seu relacionamento nos diversos meios sociais que frequenta; os motivos do crime são os comuns à espécie; lucro fácil; sobre sua personalidade faltam elementos; as circunstâncias do crime são as de praxe; as consequências do crime não lhe prejudicam; e o comportamento da vítima em nada contribui para a prática do ato ilícito.

Considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas e atento ao juízo de necessidade e suficiência da pena para o caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; (...).” (fls. 21/22).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a sentença condenatória, nada alterando na dosimetria da pena imposta ao acusado.

Como se vê, ao estabelecer as penas base do réu acima do piso legal, o Magistrado singular justificou a exasperação na elevada culpabilidade do agente, bem como na existência de antecedentes criminais.

Da análise dos autos, contudo, verifica-se que a fundamentação relativa à culpabilidade do réu não permite a majoração das penas base, por se tratar de afirmação genérica, desvinculada de fator concreto que a conecte com a hipótese dos autos.

A consciência do caráter ilícito das condutas, bem como a possibilidade de se conduzir de acordo com o direito são essenciais para a configuração do crime, não evidenciando maior reprovabilidade da conduta, apta a justificar o incremento da reprimenda.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado desta Turma:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENA COM FUNDAMENTO NOS ANTECEDENTES DO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. Em relação à culpabilidade, o magistrado singular se limitou a afirmar que "o réu agiu de forma absolutamente censurável, sem se intimidar com o mal que poderia causar à vítima com a sua conduta de passar a arma ao executor dos disparos."

2. Na exasperação da pena-base com fundamento na culpabilidade, para a demonstração de maior ou menor censurabilidade da conduta, deve o magistrado enfatizar a realidade concreta em que esta ocorreu, bem como a intensidade do dolo do agente, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

3. Em relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, também não logrou êxito o Juízo de primeiro grau em justificá-los, tendo se limitado a afirmações genéricas de que o motivo do crime foi "uma desavença", "a vítima estava desarmada" e "as consequências são graves, consistentes na subtração da vida de um jovem de 24 anos", eventualidades, em geral, existentes em crime de homicídio, podendo ser consideradas inerentes ao próprio tipo do delito em questão e, portanto, inidôneas para justificar o aumento da pena.

4. No tocante aos antecedentes, a ordem não merece concessão, pois o art. 59 do Código Penal prevê expressamente a consideração dessa circunstância por ocasião da aferição da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta ao paciente para 7 anos, resultando a pena definitiva em 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado.

(HC 171.395/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

“PROCESSO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSO EM ANDAMENTO E A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 444/STJ. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REFERÊNCIAS GENÉRICAS. MAJORAÇÃO DA PENA E CONTINUIDADE FIXADOS COM BASE NO MESMO CRITÉRIO. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE CONCEDIDA.

I. A análise mais aprofundada acerca da tipicidade da conduta demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, inviável em sede de habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

III. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de habeas corpus, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - hipótese dos autos.

IV. Hipótese na qual o Magistrado singular reputou desfavoráveis os antecedentes, a culpabilidade e as consequências do crime, tendo majorado a pena-base em 01 ano e 2 meses de reclusão.

V. A jurisprudência desta Corte entende que inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social e nem personalidade desajustada, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Incidência da Súmula n.º 444/STJ.

VI. A existência de condenações na esfera administrativa não justifica a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo estabelecido na norma legal.

VII. Magistrado singular que não logrou justificar a maior reprovabilidade na conduta do réu, apta a ensejar a majoração da pena-base.

VIII. Apesar de terem sido desfavoravelmente sopesadas, a culpabilidade e as consequências do crime se encontram desvinculadas de fatores concretos, que as conectem à hipótese dos autos, tendo sido indevidamente citadas de modo genérico.

VIII. O julgador incorreu em bis in idem, ao considerar o mesmo critério, qual seja, a persistência da conduta delituosa por longo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de tempo, para majorar a pena-base e para fazer incidir o artigo 71 do Código Penal, na proporção de 1/5 (um quinto).

IX. Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena imposta ao paciente, a fim de que outra seja procedida, nos termos do entendimento acima explicitado, mantendo-se a condenação.

X. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, termos do voto do Relator.

(HC 216.517/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Nesse contexto, deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, tão somente no tocante à dosimetria da pena imposta ao réu, para que o Juízo processante, afastando-se a motivação referente à culpabilidade do agente, refaça a dosimetria da pena base, mantendo, nos mais, o teor do decreto condenatório.

Ante o exposto, concedo a ordem, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0122359-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 178.140 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100025182 21080059245

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RICARDO CLEMENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.